

**SOLIDARIEDADE E FRATERNIDADE APLICADAS AO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL: A INCERTEZA DO EXERCÍCIO DE DETERMINADOS  
DIREITOS ADQUIRIDOS PRETERITAMENTE ÀS FUTURAS GERAÇÕES**

**SOLIDARITY AND FRATERNITY APPLIED TO SUSTAINABLE  
DEVELOPMENT: THE EXERCISE OF CERTAIN UNCERTAINTY ACQUIRED  
RIGHTS BEFOREHANDED TO FUTURE GENERATIONS**

**Fabrizio Cezar Chiantia<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A técnica de pesquisa utilizada no presente trabalho é a bibliográfica a partir do método histórico-evolutivo e método dedutivo e, ainda, consulta legislativa, sumular e jurisprudencial. O tema trazido para este artigo científico é a análise da Solidariedade e Fraternidade aplicadas ao Desenvolvimento Sustentável com enfoque na Incerteza do Exercício de Determinados Direitos Adquiridos Preteritamente às Futuras Gerações. Nesse cerne, imaginem-se as conquistas científicas, culturais, econômicas, políticas e sociais, acolhidas dentro do âmbito do exercício de um determinado direito concedido hoje e inaplicável amanhã por impossibilidade absoluta do meio. Pode-se entender por meio, qualquer ambiente. O objetivo deste trabalho é demonstrar que parte das futuras gerações já existem hoje e outra parte das futuras gerações ainda virá e que determinados discursos e textos inseridos nas normas constantes da Constituição Federal de 1988 se não aplicados, efetivamente, hoje, trarão patente (in)segurança jurídica às “futuras gerações”, ou seja, à geração de hoje e parte da geração que ainda há de vir. Em sede de conclusão se demonstra que se terá futuramente o Direito Sustentável como Direito Mitigado em razão da degradação contínua desses dos ambientes onde o homem transita ou habita.

**PALAVRAS CHAVE:** SOLIDARIEDADE; FRATERNIDADE; SUSTENTABILIDADE;  
FUTURAS GERAÇÕES; (IN)SEGURANÇA JURÍDICA.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduando no Mestrado em direito da Universidade Nove de Julho. E-mail: fabrizio@chiantia.adv.br

## **ABSTRACT**

The technique used in this work is the literature from the historical-evolutionary method and deductive method and, also, legislative, and judicial sumular query. The theme brought to this scientific paper is the analysis of Solidarity and Fraternity applied to sustainable development with a focus on the Exercise of Certain Uncertainty Acquired Rights Beforehanded to Future Generations. Focused on this, imagine the scientific, cultural, economic, political and social achievements accommodated within the scope of the exercise of a particular right granted today and unenforceable tomorrow by means of absolute impossibility in this place. It can be understood that “place” means any environment. The objective of this work is to demonstrate that part of future generations already exist today and another part of future generations are yet to come and that certain discourses and texts inserted in the rules contained in the Federal Constitution of 1988 if not applied effectively today, will bring legal (in)security for "future generations", or better, the generation of today and of the generation yet to come. As a conclusion we prove that in the future, we'll have Sustainable Law as Mitigated Law due to continuous degradation of these environments where man moves or dwells.

**KEYWORDS:** SOLIDARITY; FRATERNITY; SUSTAINNABILITY; FUTURE GENERATIONS; LEGAL SECURITY.

## **INTRODUÇÃO**

No presente estudo parte-se da análise terminológica das palavras solidariedade, fraternidade e solidariedade para estabelecer a aplicabilidade desses termos à sustentabilidade.

Em seguida, passa-se a conjecturar a recepção de tais terminologias no texto da Constituição Federal de 1988 e sua efetiva interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Referida análise assume vital importância a partir do modo que se realiza a interpretação e conseqüente aplicabilidade das regras e princípios, visando demonstrar ainda o raio de extensão dessa aplicabilidade para as futuras gerações.

Apontar-se-á o dilema atinente à (in)segurança jurídica ofertada às futuras gerações em razão de tomadas de decisões pretéritas por absoluta falta de garantia à geração futura, do mínimo existencial.

Parte da sociedade de hoje já projeta a sociedade no futuro e do futuro, a ciência é um exemplo disso.

Porém, a mitigação do exercício dos direitos no futuro por impossibilidade de exercício, ainda que consentidos e reconhecidos preteritamente, será inevitável em razão da dificuldade do homem em organizar-se e sustentar-se sem degradar o ambiente o qual transita ou habita. Seja esse ambiente ecológico seu ambiente de trabalho, escolar, cultural ou meio-ambiente natural ou artificial.

Os direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial são analisados em conformidade com a solidariedade e fraternidade, onde se busca de mostrar a responsabilidade do Estado e da sociedade e seu alcance frente aos desafios da sustentabilidade. Porém com enfoque na responsabilidade estatal.

Isso porque, a incerteza da sustentabilidade do homem e do planeta e do exercício de direitos preteritamente consagrados, no futuro, é indubitosa. Haja vista as instabilidades naturais e institucionais inerentes ao homem.

Tal assertiva pode ser introduzida analisando-se o princípio do utilitarismo desenvolvido por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, tendo este último a sua obra comentada por Fred Wilson (2014):

Os seres humanos desenvolvem coletivamente regras para ajudarem em seus esforços para maximizar a sua felicidade. Cada um de nós quer se apropriar de bens para satisfazer as nossas necessidades materiais. Mas eles são escassos, nem todo mundo pode satisfazer essas necessidades. [...]. Se alguém consegue se apropriar de bens, em seguida, outros vão tentar levá-los para satisfazer suas próprias necessidades. O que se mais exatamente quer não é um máximo de bens, mas um nível satisfatório de mercadorias, juntamente com a segurança da posse. Uma vez que cada um tem uma extremidade deste, as normas para a distribuição dos produtos escassos vem a ser estabelecida. Juntamente com essas normas de justiça, virá também a ser estabelecido normas para sua aplicação, para a punição daqueles que violam estas normas. Estas normas com sanções em anexo, ou seja, as normas da justiça, funcionarão como meios para a satisfação de desejos materiais, mas através dos mecanismos associativos, eles virão como fins, como partes de um prazer. [...] (WILSON, 2014. p. 6)

Cabe consignar que o utilitarismo é um conceito filosófico no campo da ética e da economia voltado para a aquisição de bens e serviços com vistas a atingir a felicidade da coletividade agregada aos prazeres de cada indivíduo.

O utilitarismo pode ser aplicado no campo cultural, legislativo, jurídico etc.

Sem adentrar a confrontações ou equalizações do princípio do utilitarismo com o princípio da igualdade, observa-se que o utilitarismo procura o interesse da maioria e, desta feita, refuta nesse cerne, a igualdade.

Para o utilitarismo a ausência de felicidade é taxativamente a infelicidade, ou seja, é a não contemplação do indivíduo egoísta.

Ponderando sobre o utilitarismo e sua refutação nas diversas escolas que se debruçaram sobre o tema, assevera Alain Cailé (2001):

Simplificando: pode-se dizer que as teorias do contrato social postulam uma *harmonização espontânea* dos interesses. A teoria econômica do mercado será a principal formação científica dessa intuição, que sustenta todas as teorias do contrato social. Pelo contrário, o utilitarismo *stricto sensu*, o de Jeremy Bentham, consiste numa teoria da *harmonização artificial* dos interesses. Uma vez que os interesses não são espontaneamente compatíveis, e é necessário que um legislador racional os combine racionalmente, ou os aperfeiçoe por meio de um manejo judicioso dos castigos e das recompensas, ou mesmo através da mentira (cf. a nobre mentira de Platão). [...] (CAILÉ, 2001, p. 42).

Isso porque o utilitarismo procura atingir o máximo do bem estar social, seja no âmbito político, cultural, econômico ou jurídico. Independente das consequências futuras.

O interesse egoístico do indivíduo se sobrepõe aos interesses da coletividade na maioria das vezes e isto é transformado muitas vezes em Lei.

A sociedade do consumo está mais preocupada com o consumo do que com a preservação ambiental. (natural, artificial, cultural, laboral).

Noutro giro, é no momento de escassez dos recursos naturais e/ou artificiais que geralmente se sobrepõe o interesse coletivo ao individual.

Observa-se isto claramente por meio das leis, atos normativos e termos de ajustamento de conduta, dentre outros instrumentos que de alguma forma procuram conter uma situação de difícil reparação no âmbito dos objetos a serem protegidos com vistas à preservação de direitos às futuras gerações.

De outro lado, a refutação de John Rawls ao utilitarismo é explanada por Álvaro de Vita (1992):

Na tradição política ocidental, existem três grandes reinos de considerações morais que permitem julgar o que é objetivamente válido em relação a ações, escolhas públicas, instituições e estados de coisas: (1) a crença em uma ordem de direitos vistos como *fundamentais* (no sentido de que sua realização é assegurada, ou deveria ser,

pelas instituições de uma sociedade) e *absolutos* (no sentido de que considerações baseadas em direitos não podem, ou não deveriam, ser sobrepujadas, quaisquer que sejam as circunstâncias, por considerações de outro tipo); (2) a "maximização" do bem-estar - identificado à utilidade, à felicidade ou à realização de desejos - de todos ou do maior número (utilitarismo); e (3) a promoção de atividades intrinsecamente valiosas (a concepção do que é bom para o homem que se encontra por exemplo, no ideal grego de vida virtuosa e que se exprime na revivescência, na filosofia moral contemporânea, da ética da virtude). (VITA, 1992, p. 5 e 6)

Com algumas qualificações, é possível afirmar que a teoria de Rawls é do primeiro tipo, isto é, baseada em direitos. *Uma Teoria da Justiça* é parte, e talvez a expressão máxima, de um vigoroso renascimento de doutrinas éticas baseadas em direitos na filosofia política anglo-saxônica, em reação à ética utilitarista dominante desde Bentham e Stuart Mill. Rawls critica o utilitarismo, sobretudo, por "adotar para a sociedade como um todo o princípio de escolha racional para um homem", o que significa dizer que "não leva em conta seriamente a distinção entre pessoas". Enquanto critério para orientar a escolha pública, o utilitarismo funde diferentes desejos, objetivos, valores e fins que possam ganhar a adesão dos indivíduos em um único sistema de desejos que, então, deve ser maximizado para o maior número. (VITA, 1992, p. 6).

Impende notar que, a solidariedade e a fraternidade com seus amplos objetos projetam a sustentabilidade para o futuro, que é hoje. Porém, os interesses individuais se sobrepõem aos interesses coletivos, justamente por encontrar-se a sociedade, apegada a valores egoísticos voltados ao consumo excessivo, pautada como vimos na filosofia utilitarista.

As futuras gerações são e serão afetadas conforme visto, por direitos e obrigações conferidos hoje que sequer poderão questionar ante a perpetuação de condutas e normas utilitaristas projetadas no passado às quais a atingirá, caso o cenário atual permaneça estático.

## **1 CONCEITOS DE SOLIDARIEDADE, FRATERNIDADE E SUSTENTABILIDADE**

Há multiplicidade de conceitos à cerca das terminologias ora trazidas. Porém importante delimitar a utilização desses termos esclarecendo que serão aplicados aos fenômenos sociais, políticos e jurídicos como propõe esta pesquisa.

Impende ainda aclarar que o ser humano é o centro das proteções jurídicas, sendo que os demais seres vivos, o meio ambiente e as coisas são irradiados pelos direitos do homem.

A esse instituto da centralidade do homem se denomina, antropocentrismo, conforme lição de Rafaela Silva Brito e Maria Terezinha Antoniazzi (2011):

A consagração do antropocentrismo dado pela própria Constituição, declarações, doutrinas e acordos internacionais não pode ser entendida somente na medida em que o direito ambiental seja considerado antropocêntrico, mas devem ser compreendidos os sentidos dos princípios de fraternidade e de solidariedade que dão sentido de amor fraterno e humanístico ao uso do antropocentrismo no direito ambiental. Na mesma linha, estão os direitos fundamentais de terceira geração, dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, por isso, não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano, os chamados interesses difusos, de grupos indeterminados ou menos determinados de pessoas. (Direitos de fraternidade ou de solidariedade) - (BRITO e ANTONIAZZI, 2011).

Observa-se que o homem é o centro das atenções. Porém, dentro da pós-modernidade o homem precisa conformar-se e transformar o meio no qual vive, procedendo-se diuturnamente há um manejo para a sua sobrevivência a fim de resguardar o meio o qual vive para si e para as futuras gerações.

Ao pontificar a solidariedade na visão de Émile Durkheim, Sidnei Ferreira de Vares, (2013) a subdivide de acordo com a classificação eleita:

O conceito de “solidariedade mecânica”, tal como Durkheim o empregava, permite-lhe expor as fragilidades da argumentação utilitarista, que combateu nesta fase da vida. Segundo os seus representantes, a solidariedade social resultava de trocas econômicas espontâneas entre os indivíduos. Na contramão das explicações oferecidas pela filosofia utilitarista, Durkheim demonstra que não é o indivíduo que funda a sociedade, pois, enquanto categoria sociológica, sua emergência é mais recente do que os utilitaristas podiam antever. Ademais, este também não podia ser responsável pela solidariedade social, visto que qualquer laço contratual pressupõe uma estrutura moral minimamente ordenada. Assim, subjacente à utilização do conceito de “solidariedade mecânica” repousa a convicção de que é a sociedade que funda o indivíduo e não ao contrário, como pretendiam os representantes do pensamento utilitarista. Prova disso é o alargamento das liberdades individuais decorrente do advento moderno. Como tratou de demonstrar, o individualismo – entendido em um sentido muito especial, que nada tem a ver com o sentido que os utilitaristas lhe davam – é produto da emergente sociedade moderna, em que a forma de solidariedade difere da que caracterizava os organismos primitivos. Desse modo, o que Durkheim chama de “solidariedade orgânica” não prescinde dos valores e laços morais [...]. Durkheim simplesmente rejeita a explicação segundo a qual as relações entre os indivíduos se assentam em trocas espontâneas e geridas pelo interesse próprio. Mas há um segundo ponto não menos importante. Se a modernidade, a despeito do argumento utilitarista, dispõe de um conjunto de valores que antecede essas relações, isto é, “o elemento não contratual do contrato”, este já não apresenta a mesma rigidez de outrora. (VARES, 2013, p. 153 e 155).

Se há descrença sobre a efetivação da solidariedade em Durkheim, o mesmo não acontece no entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer: (2014)

Com efeito, o *princípio (e dever) constitucional da solidariedade* aparece como um dos marcos axiológico-normativos do Estado *Socioambiental* de Direito, tensionando a liberdade e a igualdade (substancial) no sentido de concretizar a dignidade em (e com) todos os seres humanos. Diante de tal compromisso constitucional, os “deveres” (fundamentais) ressurgem com força nunca vista anteriormente, superando a hipertrofia dos “direitos” do Estado Liberal, implicando a vinculação do Estado e dos

particulares à realização de uma vida digna e saudável para todos os integrantes da comunidade política. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 124).

A respeito do conceito de fraternidade discorre Carlos Augusto Alcântara Machado (2008):

A *fraternidade* e o *direito* não são necessariamente excludentes, uma vez que *fraternidade*, enquanto valor vem sendo proclamado por algumas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a *igualdade* e a *liberdade*. No entanto, para enfrentar tão singular tema considerado por muitos - e particularmente para os juristas em geral - como extra-jurídico ou meta jurídico, é mister que seja posta uma premissa, sem a qual a *fraternidade* não poderá ser perseguida: *o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos*. Evidentemente que tal igualdade é antes de tudo uma igualdade em dignidade. No entanto, dignidade considerada numa perspectiva dinâmica e não estática. É dizer: entender a pessoa visando sua própria realização em comunidade; sua participação com outras pessoas, num contexto relaciona. [...]. Tendo como referencial os documentos bíblicos – no Antigo Testamento, por exemplo – o termo *irmãos* era utilizado para indicar os membros da mesma família; da mesma tribo; como oposição aos estrangeiros; ou para indicar os originários de um mesmo tronco familiar. Depois passou a ser utilizado para designar as pessoas ligadas pela mesma fé; por aliança ou até por aqueles que desempenhavam os mesmos papéis ou funções. No Novo Testamento, a doutrina cristã alargou sobremaneira a ideia de *fraternidade*, com a afirmação e a proclamação de que todos são irmãos, pois filhos do mesmo Pai. Abstraindo a análise de qualquer convicção de fundo religioso, buscar-se-á apresentar a *fraternidade* como uma *categoria relacional da humanidade*, superando, inclusive o conceito aristotélico de *amizade política*, classicamente concebido pela filosofia grega. Lá, partia-se da concepção de que os cidadãos se unem, em consenso, para instituir uma determinada comunidade política. A ideia de *fraternidade* que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas. (MACHADO, 2008).

Quanto ao conceito de sustentabilidade assevera Juarez Freitas (2012):

Trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária e desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético, eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito de bem-estar. (FREITAS, 2012. p. 41).

José Joaquim Gomes Canotilho (2010) discorre sobre sustentabilidade na seguinte linha:

A sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um *novo paradigma secular*, do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI). (CANOTILHO, 2010).

A convergência dos princípios acima citados no plano da preservação dos direitos para a geração atual e futuras gerações é uma questão imbricada, a qual gera possibilidades diversas de interpretação.

Em que pese que o direito ambiental tenha sido estabelecido por meio de políticas ambientais isso não garante a efetivação da preservação do meio ambiente.

Contudo, em meio ao grande arcabouço legislativo direcionado à proteção socioambiental, surgem em meio a esses diversos conceitos, vertentes sólidas de interpretação da Constituição e do direito que estabelecem critérios definidores para a proteção da sociedade em meio à problemática da efetivação do desenvolvimento sustentável.

A mudança paradigmática trazida pelos conceitos de solidariedade, fraternidade e sustentabilidade estabelece um futuro sensível onde os direitos e obrigações exercidos pelos agentes do Estado e da Sociedade estabelecerão uma maior ou menor qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIOAMBIENTAL**

A partir da análise realizada no item anterior surgem questões oriundas do desenvolvimento sustentável, o aperfeiçoamento, freios e contrapesos e demais garantias conferidas a esta mudança de paradigma social, as quais permitirão a projeção e preservação de direitos às futuras gerações.

Cabe consignar que a preservação dos direitos da geração do futuro começa nos dias de hoje. Tornamo-nos solidários para vivermos em sociedade e fraternais para projetá-la às gerações futuras.

Não se pode deixar de lado a proteção dos direitos fundamentais, resguardando-se o mínimo existencial à dignidade da pessoa humana.

Nesse passo preleciona Vladimir Oliveira da Silveira (2013):

Os direitos de primeira geração/dimensão são aqueles que limitam a atuação do poder estatal na esfera da liberdade do indivíduo. Por exigirem do Estado tão somente um dever de salvaguarda, sem interferência na esfera particular das pessoas, também são chamados de “liberdades públicas negativas”, ou simplesmente “direitos negativos”. Já os direitos de segunda geração, de caráter social, econômico e cultural, exigem uma efetiva atuação prestacional do poder público para que seja alcançado o substrato mínimo exigido pela dignidade humana. [...] (2013, p. 479-516)



O Supremo Tribunal Federal, a respeito da interpretação Constitucional aplicada aos princípios da solidariedade e fraternidade, bem como, à sustentabilidade assim entendeu:

É certa a necessidade de interpretação dos dispositivos que conferem proteção aos índios em conjunto com os demais princípios e regras constitucionais, de maneira a favorecer a integração social e a unidade política em todo o território brasileiro. O convívio harmônico dos homens, mesmo ante raças diferentes, presente a natural miscigenação, tem sido, no Brasil, responsável pela inexistência de ambiente belicoso. (Pet 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010).

A integração social é a pedra de toque no âmbito da aplicabilidade dos princípios e regras a respeito da solidariedade, fraternidade e sustentabilidade de acordo com a visão do Supremo Tribunal Federal ao visar o convívio harmônico.

O problema da interpretação dos princípios e regras para o interprete do direito quando se depara com fatos que envolvam a tríade acima citada é o contraditório e temido cenário social.

Apontada interpretação voltada à integração social é recorrente em estudos como, por exemplo, o de Robert Alexy, (2008):

De acordo com a interpretação liberal clássica, direitos fundamentais são destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado. Eles pertencem ao status negativo em sentido amplo. Seu contraponto são os direitos a uma ação *positiva* do Estado, que pertencem ao status positivo, mais precisamente ao status positivo em sentido estrito. Se se adota um conceito amplo de prestação, todos os direitos a uma ação estatal positiva podem ser classificados como direitos a prestações estatais em um sentido mais amplo. Saber se em que medida se deve atribuir aos dispositivos de direitos fundamentais normas que garantam direitos e prestações em sentido amplo é uma das questões mais polêmicas da atual dogmática dos direitos fundamentais. Especialmente intensa é a discussão sobre os assim chamados direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência social, ao trabalho, à moradia e à educação. (2008. p. 433 e 434).

Para tanto, alguns interpretes constitucionais têm utilizado técnicas de interpretação onde vinculam no âmbito de suas interpretações, os direitos sociais e ecológicos ligando-os diretamente ao direito fundamental, definindo diante desse matiz, uma nova forma de interpretação denominada como direito fundamental socioambiental, como veremos adiante.

É a lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer ao se depararem com este cenário buscando novas formas de interpretação: (2014)

Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. Dentre outros aspectos a considerar, é perceptível que é precisamente (também, mas não exclusivamente!) neste ponto que reside a importância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de *direitos fundamentais socioambientais* (DESCA), assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, aquém das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida. No sentido de ampliar o núcleo de direitos sociais, de modo a atender as novas exigências para uma vida digna, especialmente em razão da "nova" questão ambiental, Dias assevera que, por direitos sociais básicos, devemos compreender tanto os direitos relacionados à educação, formação profissional, trabalho etc., como os direitos à alimentação, moradia, assistência médica e a tudo aquilo que, no decorrer do tempo, puder ser reconhecido como parte integrante da nossa concepção de vida [...]. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 117).

A dificuldade é observada em razão da aplicabilidade desses princípios e regras não dependerem somente da atuação estatal, mas, também, da atuação da sociedade civil como um todo.

No âmbito ambiental, educacional e da saúde se observa claramente esta situação quando vemos a iniciativa privada e a sociedade civil estabelecerem critérios institucionais para o exercício de sua atividade ou para terem uma melhor qualidade de vida, em razão da ausência do Estado de cumprir com eficiência o que lhe foi proposto na Constituição Federal de 1988.

Observa-se que a carga semântico-ideológica do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito, não subsiste somente por reverberar em todo o sistema normativo, mas por irradiar seu comando a despeito da sociedade fraternal em toda a extensão da Carta Maior, com vistas ao desenvolvimento social e econômico, enfim, uma sociedade amplamente solidária, sem qualquer tipo de reservas.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

No entanto, não só o Estado tem a obrigação de cumprir com as suas atribuições. A sociedade civil como um todo tem esta obrigação também, tendo em vista a alta responsabilidade que se tem ao estar inserido em um contexto de extrema vigilância para viver e preservar o meio em que se vive.

É o que estabelece o art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O equilíbrio ambiental é estabelecido visando a continuidade da perpetuação do homem, da fauna, da flora e de todo o ecossistema.

No entanto a reserva do possível socioambiental só será válida se efetivada por meio da efetiva preservação ambiental.

### **3 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A APLICAÇÃO DA SOLIDARIEDADE E FRATERNIDADE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, prolatou sua decisão pautado nos princípios da igualdade civil-moral das minorias, solidariedade e fraternidade, nos termos seguintes:

"Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica." (**Pet 3.388**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 19-3-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2010.)

Os princípios invocados no acórdão asseguram o equilíbrio e a sustentabilidade perseguidos pela sociedade e garantidos no âmbito constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito da motivação de sua decisão no aludido julgamento, asseverou que a demarcação é uma proteção que não se dá somente às comunidades indígenas, mas ainda, ao cidadão que não integra a referida comunidade, conforme se lê:

É certo que o interesse de proteção das comunidades indígenas há de ser respeitado, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal. Cumpre entretanto lembrar que a Constituição é patrimônio de todos os brasileiros. A proteção que ela oferece vai

muito além do citado artigo e suas disposições alcançam cada grupo, cada etnia e cada cidadão, para que na proteção de cada um de nós o bem coletivo se realize. Sendo a Carta Magna uma unidade normativa cabe interpretar a proteção ao interesse das comunidades indígenas de forma a não prejudicar – no caso gravemente – interesses legítimos e igualmente tutelados pelo texto constitucional. Caberá ao Poder Executivo da União, ente competente para a solução da controvérsia aqui exposta, ter sabedoria para concretizar esse objetivo. (Pet 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010.).

A proteção do bem coletivo e do interesse coletivo sobre o interesse dos latifundiários e grileiros estrangeiros estabeleceram um marco na preservação ambiental por meio da demarcação das terras indígenas.

O utilitarismo arguido em defesa da não demarcação caiu por terra, em prol da preservação cultural e ambiental.

As comunidades indígenas foram compensadas por meio do venerando acórdão em razão dos sofrimentos históricos passados que reverberam até nos dias de hoje.

Isso só foi possível diante da diretriz ideológica constitucional e de sua efetiva interpretação e aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.

As decisões prolatadas pelo guardião da Constituição têm se manifestado de forma recorrente em questões voltada à proteção das minorias, pautado nos princípios da solidariedade e fraternidade projetando-os, ainda, como direitos compensatórios.

Nesta linha, compensa-se o que ocorreu no passado, projetando-se do presente para o futuro, os direitos e garantias consagradas.

#### **4 A INCERTEZA DA APLICABILIDADE DO DIREITO CONQUISTADO HOJE PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**

Sem adentrar ao campo religioso. Porém, analisando a trajetória de Jesus Cristo como humano, observa-se que em sua trajetória terrena praticou a solidariedade e a fraternidade e, com isso, deixou exemplos notórios ainda a respeito da igualdade, rompendo paradigmas religiosos, culturais e de gênero em sua época.

Um desses exemplos pode ser retratado quando Jesus Cristo ou Jesus de Nazaré<sup>2</sup> pediu água à mulher Samaritana e, ainda, quando Pedro (Apóstolo) seguindo o seu exemplo exortou em uma de suas cartas a respeito da fraternidade<sup>3</sup>.

As condutas solidárias e fraternais de Jesus Cristo aplicadas ao serviço público por Mill são explicadas por Fred Wilson, dentro de uma justificação ao utilitarismo de sua época:

Na regra de ouro de Jesus de Nazaré, lemos o espírito completo da ética do serviço público. Para fazer como seria ser feito, e amar o próximo como a si mesmo, constituem a perfeição ideal da moralidade utilitarista. Como os meios de fazer a abordagem mais próxima a esse ideal, a utilidade seria ordenar, em primeiro lugar, que as leis e os arranjos sociais devem colocar a felicidade, ou (como falar praticamente pode ser chamado) o interesse, de cada indivíduo tanto quanto possível em harmonia com o interesse do todo; e em segundo lugar, que a educação e a opinião, que têm tão rápido um poder sobre o caráter humano, deve usar isso como poder de estabelecer na mente de cada indivíduo uma associação indissolúvel entre a sua própria felicidade e para o bem do todo. (WILSON, p. 218)

Neste ponto encontramos freios e contrapesos à filosofia utilitarista com base nos preceitos bíblicos. Nesse sentido a concepção maximizada do prazer é reduzida em benefício de si e do próximo pautados nos princípios da solidariedade e fraternidade. Tal regra se utilizada projeta tais princípios ao futuro, promovendo, desta forma, a sustentabilidade em sentido genérico.

Porém, não se trata de uma regra comprovadamente eficaz, pois depende de sua efetiva realização em casos concretos e da possibilidade da aplicabilidade de normas, ou seja, se perdurará um determinado direito conferido hoje na época de seu efetivo exercício no futuro pelas futuras gerações.

Impende trazer ao presente trabalho que desenvolvimento econômico e social do Brasil está vinculado aos ideais constitucionais da solidariedade, fraternidade e sustentabilidade, conforme o preâmbulo da Constituição e dezenas de dispositivos a formam.

É por meio de tais princípios e regras que se projeta, progressivamente, o desenvolvimento atrelado à sustentabilidade com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais, pautado na dignidade humana.

---

2 A mulher samaritana lhe perguntou: "Como o senhor, sendo judeu, pede a mim, uma samaritana, água para beber?" (Pois os judeus não se davam com os samaritanos). (Livro de João Cap, 4:9)

3 Honrai a todos. Amai a fraternidade. Temei a Deus. Honrai ao rei. (Livro de 1 Carta de Pedro, 2:17)

Nesse sentido Samyra Haydêe Dal Farra Napolini e Vladmir Oliveira da Silveira (2013) situam e definem o direito ao desenvolvimento da seguinte forma:

O direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que a partir da segunda metade do século XX, podem ser definidos como um conjunto de valores consagrados em instrumentos jurídicos internacionais e/ou nacionais. [...] (2013. p. 109)

Os princípios e regras consagrados nos instrumentos jurídicos não necessariamente devem ser exercidos única e exclusivamente pelo Estado. Porém a responsabilidade do Estado é objetiva no que tange à efetividade dos direitos invocados, sem a possibilidade de mitigação em algumas circunstâncias, conforme entendimento de Carlos Augusto Alcântara Machado:

Como elemento intrínseco ao ser humano não será objeto de concessões, mitigações ou relativizações. É o núcleo; é o mínimo e, em nenhuma hipótese poderá dar espaço a outro princípio eventualmente em conflito. No texto da Constituição da República Federativa do Brasil, esse *minimum invulnerável*, é encontrado, por exemplo, na cláusula que assegura que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), ou naquela outra que assegura aos presos o respeito à integridade física (art. 5º, XLIX), ou mesmo na regra que traz a garantia do salário mínimo (art. 7º, IV). Não há possibilidade alguma de concessões.

O problema da geração futura com a degradação dos meios será a escassez. (natural, artificial e imaterial) o que já se percebe nas em algumas “teses” do Estado para eximir-se de sua responsabilidade na provisão até mesmo do mínimo existencial.

Nesse sentido, em sede de Recurso Especial<sup>4</sup> foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça relevante decisão que afastou a tese da reserva do possível alegada de forma genérica, sem a efetiva demonstração da insuficiência de recursos para a efetivação dos direitos fundamentais. No caso em tela, acesso à educação (creche).

Para a garantia do mínimo existencial se torna necessário conter a degradação ambiental e a degradação moral pautada nos atos de corrupção às vezes institucionalizado, para que se proporcione a garantia da preservação do meio ecológico para as futuras gerações.

---

<sup>4</sup> Recurso especial nº. 1.185.474. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est* - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. [...] 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido.

Discorre Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, sobre uma proteção ambiental mínima, pautados na tese de Molinaro a respeito da proibição do retrocesso:

[...] Molinaro afirma que o "contrato político" formulado pela Lei Fundamental brasileira elege como "foco central" o direito fundamental à vida e a manutenção das bases materiais que a sustentam, o que só pode se dar no gozo de um ambiente equilibrado e saudável. Tal entendimento, como formula o autor, conduz à ideia de um "mínimo de bem-estar ecológico" como premissa para a concretização de uma vida digna. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 133).

A proteção ambiental mínima é outro desafio a ser enfrentado em razão da necessidade do estabelecimento de políticas públicas para a efetivação da infraestrutura necessária pelo Estado, visando atender o cidadão em suas necessidades de modo a entregar o bem-estar individual e social mínimo, proporcionando o atendimento básico nos setores da saúde, segurança, educação, transporte, energia, telecomunicação etc.

A incerteza no exercício do direito hoje garantido e resguardado às futuras gerações não reside exclusivamente na proteção dos direitos e garantias no âmbito da dinamogêneses, mas em relação à incerteza quanto aos recursos naturais hoje explorados.

Parece até uma utopia conjecturar sobre isso. Porém, se o Estado não punir corretamente os poluidores, chegará um dia que os princípios da solidariedade, fraternidade e sustentabilidade e as demais garantias e direitos servirão para a sociedade vindoura somente como uma grata lembrança ou como uma bela história contada do que já existiu.

A necessidade da aplicação da educação ambiental em todos os níveis da educação é de vital importância para a preservação e equilíbrio ambiental e para o desenvolvimento sustentável.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa procurou conceituar os princípios da solidariedade e fraternidade aplicados à sustentabilidade.

Nesse sentido nota-se a amplitude de interpretações sobre a questão trazida, mormente, pelo desafio de analisar a incerteza ou mitigação de direitos às futuras gerações.

O utilitarismo foi introduzido na presente pesquisa para demonstrar a influência do interesse individual sobre o direito coletivo e as consequências daí resultantes.

A maximização da felicidade para aquisição de bens e de posses estabelecida pelo utilitarismo influencia a sociedade em diversos aspectos.

Dentre eles, o consumo desenfreado e selvagem, sem a real noção e visão das consequências ambientais e jurídicas oriundas dessa influência utilitária para as futuras gerações.

É notório que as grandes indústrias e a omissão do Estado têm contribuído sobremodo para a degradação ambiental.

A falta de punição proporcional, pelo Estado-juiz, é um grande facilitador da continuidade de degradação do meio ambiente.

A implantação da educação ambiental mostra-se um fator relevante que deve ser levado em consideração para a efetivação das garantias do Estado socioambiental.

A edição de leis utilitárias criadas para o benefício de um determinado grupo de pessoas, unicamente beneficiados por conta da referida lei, prejudicam a sustentabilidade para as futuras gerações. Não se trata aqui da análise do direito das minorias, mas da menção sobre o utilitarismo e as regalias conferidas a determinados grupos.

Demonstrou-se, ainda, a visão dos doutrinadores e do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicabilidade dos princípios da solidariedade e fraternidade aplicados à sustentabilidade.

A doutrina demonstrando preocupação na aplicabilidade de tais princípios realizou uma combinação de fatores com vistas a proteger os direitos fundamentais socioambientais para as presentes e futuras gerações, com a vanguardista proteção ambiental mínima.

O Supremo Tribunal Federal ao resguardar os direitos fundamentais, os projetou ao passado e ao futuro com o reconhecimento que deu à solidariedade, fraternidade e sustentabilidade, mediante a aplicação de tais princípios vinculados ao direito de compensação.

O direito compensatório é aplicado para devolver à sociedade ou à determinada minoria um direito que lhe foi retirado ou mitigado.



Deste modo, cabe ainda indicar situações que implicam a não contenção da degradação do meio ecológico, mas a perpetuação da realização de interesses de determinados grupos, os quais afetam a presente geração e às futuras gerações, como por exemplo, a degradação ambiental advinda da industrialização e do alto consumo, ocasionando a poluição, a não preservação de patrimônios culturais e artísticos, a liberação de alimentos geneticamente modificados no mercado sem a efetiva certeza científica, o extermínio da fauna, a corrupção, dentre outras questões.

Além disso, a falta de infraestrutura nos países emergentes cooperam para a (in)segurança da geração presente e gerações futuras, em razão do aumento da produção e do consumo desenfreado e predatório.

A reserva do possível garantidora prática do exercício do direito fundamental é cada vez mais mitigada em razão da omissão do poder público no aparelhamento da estrutura e viabilidade dos serviços essenciais.

Para concluir pode-se afirmar que existe patente dificuldade da geração atual em exercer determinados direitos consagrados como fundamentais até mesmo dentro do mínimo existencial. Quiçá as gerações futuras que terá os seus direitos mitigados não somente pela projeção natural do ordenamento jurídico ante as limitações institucionalizadas, mas, ainda, pela impossibilidade do exercício de determinado direito pela ausência de meios naturais ou artificiais para sua realização.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. trad. SILVA, Virgílio Afonso da. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad., 5 ed. alemã, 2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 433 e 434.

BRITO, Rafaela Silva e ANTONIAZZI, Maria Terezinha. **Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental**. Acesso em 01.08.14: [http://www.academus.pro.br/mundojustica/monografia\\_mjdireitoambiental.pdf](http://www.academus.pro.br/mundojustica/monografia_mjdireitoambiental.pdf)

CAILLE, Alain. **O Princípio de razão, utilitarismo e o antiutilitarismo**. Soc. Estado. Brasília, v. 16, n. 1-2, Dec. 2001. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922001000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922001000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 31/07/2014: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922001000100003>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional.** Téchne, 2010, Vol. VIII, nº13.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídico-constitucional.** Evocati Revista n. 35. Aracaju: Nov. 2008. Acesso em: 01/08/2014: [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=290](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=290) >

MILL, John Stuart., **Collected Works of John Stuart Mill**, J. M. Robson (ed.), Toronto: University of Toronto Press, 1963ff apud WILSON, Fred, **John Stuart Mill: A Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Primavera 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Acesso em: 01/08/2014: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/mill/>

SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **A Função Sócio-Solidária da Empresa Privada e o Desenvolvimento Sustentável.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini (Org.). *Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: Função Sócio-Solidária da Empresa e Desenvolvimento* [recurso eletrônico]. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013. p. 109.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 117, 124 e 133.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos Fundamentais da Pessoa com Deficiência.** Revista *Prisma Jur*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 479-516, jul/dez 2013.

VARES, Sidnei Ferreira de. **Solidariedade mecânica e solidariedade orgânica em Émile Durkheim: Dois conceitos e um dilema.** p. 153 e 155. Acesso em: 01/08/2014: DOI: 10.5433/2176-6665.2013v18n2p148.

VITA, Álvaro de, **Ética, política e gestão econômica in A tarefa prática da filosofia política em John Rawls.** Lua Nova, São Paulo, n. 25, Apr. 1992. Available from

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451992000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31/07/2014:  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451992000100002>.

WILSON, Fred, **John Stuart Mill: A Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Primavera 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Acesso em: 31/07/2014:  
<http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/mill/>